



Número: **0003394-34.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **08/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65673 23	18/05/2026 21:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003394-34.2026.2.00.0000**

Requerente: **Marcos Paulo de Souza Miranda e outros.**

Requerido: **Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG**

Relator: **Conselheiro Ulisses Rabaneda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). PROVIMENTO CONJUNTO Nº 144/2025. REGULAMENTAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS ORIUNDAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 558/2024. INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E ÀS DIRETRIZES DE AUDITORIA DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Provimento Conjunto TJMG nº 144/2025, ao regulamentar o recolhimento, a destinação e a prestação de contas de valores oriundos de prestações pecuniárias em institutos penais negociais (ANPP, transação penal e *sursis* processual), não usurpa a competência do Ministério Público. Trata-se da efetivação do dever de governança e do controle do Poder Judiciário sobre recursos que possuem inequívoca natureza de receita pública.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 569, ADI 5.388 e ADI 6.298) é uníssona ao afastar a disponibilidade discricionária e unilateral dessas verbas pelo órgão acusador. A destinação da prestação pecuniária não é elemento essencial do acordo que afete a vontade das partes. Cabe ao Juízo da Execução Penal, atuando em um sistema de freios e contrapesos, o controle de legalidade, a indicação da entidade beneficiária e a fiscalização da execução financeira.

3. O Relatório Final da Ação Coordenada de Auditoria do CNJ de 2025 comprova empiricamente a vulnerabilidade e opacidade no trato desses recursos em âmbito nacional, chancelando o Provimento do TJMG no rol de "*Boas Práticas*". O Tribunal requerido demonstrou maturidade institucional ao instituir sistema de editais públicos, contas vinculadas,





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

homologação judicial e sanções, em estrita observância aos princípios da Administração Pública.

4. Inexistência de violação à autonomia funcional do Ministério Público. O *Parquet* não está alijado do processo, mantendo a prerrogativa de formular a sugestão inicial de destinação no termo de acordo, de compor os comitês de credenciamento periódico de entidades, bem como detendo a oitiva prévia e indispensável na escolha judicial dos projetos e na homologação das prestações de contas (art. 11, §1º e art. 13, parágrafo único, da Res. CNJ 558/2024; art. 8º, §1º e art. 12 do Prov. TJMG 144/2025).

5. Alinhamento pioneiro da Corte estadual às diretrizes estabelecidas pelo Plano Pena Justa (ADPF 347), aprovado pelo STF, ao fixar expressamente a prioridade de destinação desses recursos para projetos voltados ao sistema prisional, socioeducativo e à segurança pública.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto por **Marcos Paulo de Souza Miranda e outros**, Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, por meio do qual questionam a legalidade do Provimento Conjunto TJMG nº 144/2025.

Os requerentes sustentam que o referido ato normativo, ao regulamentar o recolhimento e a destinação de recursos oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de transações penais, Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias, instituiu mecanismo indevido de centralização e gestão desses valores pelo Poder Judiciário.

Afirmam que a Resolução CNJ nº 558/2024 estabeleceu diretrizes nacionais para a gestão de valores e bens, mas, em seu art. 33, excluiu expressamente do seu escopo os valores relacionados aos institutos penais negociais. Argumentam que tal exclusão seria um “*silêncio qualificado*”, reconhecendo que a regulamentação





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

impugnada extrapola a competência administrativa do Judiciário e que o Provimento do TJMG viola frontalmente a titularidade privativa da ação penal pública e a autonomia funcional do Ministério Público (arts. 129, I, e 127, §§ 1º e 2º, da CF), usurpando a prerrogativa ministerial de definir a destinação dos recursos negociados.

Intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou informações, defendendo a improcedência do pedido.

Preliminarmente, suscitou a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa dos promotores requerentes (argumentando que o pleito demandaria atuação do Procurador-Geral de Justiça) e a conveniência de sua autonomia administrativa. No mérito, o Tribunal asseverou que não há vedação para a regulamentação administrativa, pois os recursos oriundos desses acordos possuem natureza de verba pública e estão sujeitos ao controle jurisdicional, à publicidade e à prestação de contas.

Argumentou que a titularidade da ação penal não se confunde com exclusividade na gestão financeira e invocou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 569, a qual assentou a legitimidade do controle judicial sobre tais verbas. Pontuou, ainda, que outros tribunais possuem normativas semelhantes e que tramita no CNJ o Ato Normativo nº 0004338-70.2025.2.00.0000, visando adequar a Resolução CNJ nº 558/2024 exatamente às diretrizes do STF, o que esvaziaria a tese inicial.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), em seu artigo 25, inciso XII, alínea "b", autoriza expressamente o Relator a julgar monocraticamente o pedido quando houver entendimento firmado pelo CNJ ou pelo **Supremo Tribunal Federal**. Considerando que a controvérsia central dos autos atrai a aplicação direta dos parâmetros fixados pelo Plenário do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 569, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.388, a resolução individual e definitiva da lide apresenta-





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

se não apenas autorizada, mas recomendável em prestígio à celeridade e à segurança jurídica.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo Tribunal requerido.

A tese de **inadequação da via eleita** sob o argumento de que a matéria deveria ser submetida ao Corregedor Nacional de Justiça, por força do art. 35 da Resolução CNJ nº 558/2024, não se sustenta. O aludido dispositivo confere à Corregedoria Nacional competência para dirimir questões operacionais e dúvidas decorrentes da aplicação daquela Resolução. Contudo, o presente procedimento não busca sanar dúvida interpretativa, mas sim realizar o controle de legalidade de um ato normativo estadual (Provimento 144/2025) que, segundo os autores, violaria diretamente a Constituição e normas deste CNJ.

Para tal finalidade, o Procedimento de Controle Administrativo constitui a via adequada, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da CF/88.

De igual sorte, rejeita-se a alegada **ilegitimidade ativa** dos Promotores de Justiça. O TJMG defende que, por se tratar de impugnação a ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, a irrisignação deveria ser capitaneada pelo Procurador-Geral de Justiça. Ocorre que o ato normativo em escrutínio afeta direta e concretamente a atividade-fim dos promotores requerentes, que são as autoridades com atribuição ordinária para propor os acordos de não persecução e transações penais nas respectivas comarcas. A jurisprudência deste Conselho e o próprio texto constitucional não restringem a legitimidade para o manejo do PCA exclusivamente aos órgãos de cúpula institucional quando demonstrado o impacto direto nas atribuições dos autores.

Por fim, não prospera a alegação de **impeditivo calcado na autonomia administrativa** dos tribunais (arts. 96 e 99 da CF/88). Embora os tribunais gozem de inegável prerrogativa de autogoverno, essa autonomia não consubstancia salvo-conduto para o descumprimento de Resoluções do CNJ, que possuem caráter nacional, genérico e cogente. O STF já consolidou o entendimento (ADI 3.367/DF) de que a atuação deste Conselho na fiscalização da legalidade dos atos dos tribunais não usurpa o autogoverno do





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Judiciário, sendo o PCA instrumento legítimo para obstar eventuais excessos normativos locais.

Afasto, portanto, as preliminares.

Quanto ao mérito, a controvérsia central repousa na alegação de que o Provimento Conjunto TJMG nº 144/2025 usurparia a competência exclusiva do Ministério Público na justiça penal negocial. Os requerentes sustentam a premissa de que a indicação e a destinação da prestação pecuniária compõem núcleo essencial e intangível do acordo firmado entre o Promotor e o investigado, cabendo ao juiz tão somente chancelar a negociação, sob pena de violação ao princípio acusatório. Alegam, para dar suporte a essa interpretação, que no julgamento da ADI 5.388/DF o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da gestão financeira desses recursos pelo Poder Judiciário.

Ocorre que a interpretação que os requerentes buscam conferir à jurisprudência da Suprema Corte é diametralmente oposta ao que foi efetivamente decidido em sede de controle concentrado, *data vênia*. Ao julgar a referida ADI 5.388/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou de forma inequívoca que a definição da entidade beneficiária de prestações pecuniárias não é cláusula essencial da negociação ministerial, inserindo-se, a rigor, na esfera de administração típica do Poder Judiciário.

Consta da ementa do acórdão, da lavra do Ministro Nunes Marques:

A destinação da prestação pecuniária, por si só, não pode ser interpretada como elemento essencial da negociação celebrada entre o Ministério Público e o acusado em potencial, de modo que não importa ou interessa a qualquer das partes. 3. A definição da entidade a beneficiar-se da prestação pecuniária encontra-se no âmbito da administração das medidas alternativas, a cargo do Poder Judiciário, tal como a da pena privativa de liberdade. 4. As Resoluções n. 154/2021 (sic) do Conselho Nacional de Justiça e 295/2014 do Conselho da Justiça Federal se limitam a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, objetivando sua uniformização nos





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

tribunais pátrios. (STF, ADI 5388, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2024).

Nessa mesma esteira, a tese ministerial de que os recursos oriundos de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (ANPP) seriam valores de livre disposição do órgão acusador e do acordante restou superada com o julgamento da ADPF n.º 569.

Nela a Suprema Corte consolidou o entendimento de que os valores derivados de sistemas normativos de responsabilização pessoal (o que abrange categoricamente as sanções e os acordos penais) possuem inequívoca natureza de **receita pública**, ingressando nos cofres do Estado e vinculando os órgãos jurisdicionais no seu escorregio emprego.

Ao reconhecer que as prestações pecuniárias de acordos penais ostentam a figura de ingressos orçamentários, o STF, na ADPF 569, foi claro ao proibir que essas receitas sejam distribuídas de maneira vinculada e discricionária de forma unilateral pelo Ministério Público.

Cito trechos exatos do acórdão neste sentido:

Em regra, as receitas provenientes de condenações judiciais por atos ilícitos, apurados com fundamento em sistemas normativos de responsabilização pessoal (penais, civis e administrativos), passam a compor os cofres públicos, à semelhança dos demais ingressos orçamentários, tornando-se aptas ao dispêndio somente na forma das leis autorizadas do devido processo legislativo." (...) "5. Medida Cautelar confirmada. Arguição parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para (...) assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos (...) **vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem**





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

judicial, excetuadas as previsões legais específicas."
(STF, ADPF 569, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2024).

Interpretando o Provimento Conjunto nº 144/2025 do TJMG à luz das balizas vinculantes estabelecidas na ADI 5.388 e na ADPF 569, constata-se que o normativo mineiro institui uma escorreita conformação entre a atuação do órgão acusador e o juízo da execução penal.

Nos casos de transação penal e *sursis* processual, a ADPF 569 determinou que a destinação observará o que for especificado na proposta "*ou pelo Juízo*". Isso significa que o Ministério Público conserva intocada a sua prerrogativa de oferecer o acordo e **a possibilidade de indicar a entidade beneficiária**. Contudo, sendo o recurso fruto de acordo qualificado como receita pública (vide ADPF 569), sua aplicação submete-se ao intransponível e inafastável controle jurisdicional. O magistrado, nesta hipótese, poderá anuir com o que indicado no acordo ou dele discordar, **fundamentadamente**, não atuando como mero carimbador da vontade dos acordantes, mas como garantidor da moralidade e da impessoalidade, chancelando a destinação dos valores mediante a escolha dentre projetos idôneos, previamente cadastrados por editais e sujeitos à rígida prestação de contas (Arts. 7º, 11 e 12 do Provimento Conjunto n.º 144/2025 do TJMG).

A referida conformação revela-se ainda mais restrita no caso do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Conforme dicção literal do art. 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal, chancelada pela ADPF 569, a prestação pecuniária do ANPP deve ser destinada à entidade pública ou de interesse social "**conforme indicado pelo Juízo**". Trata-se de incumbência direta outorgada exclusivamente ao judiciário.

Por idêntico raciocínio, não prospera a tentativa dos autores, membros do Ministério Público, de esvaziar o controle judicial apoiando-se em recortes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298/DF, que tratou da figura do Juiz das Garantias.

Na inicial, o Ministério Público pinçou trechos do voto proferido pelo Relator daquela ADI, Ministro Luiz Fux, argumentando





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

que a Suprema Corte teria assentado que o papel do magistrado no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seria unicamente homologatório. Sustentam os autores que o STF fixou a premissa de que "*o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si, estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador)*", concluindo, a partir disso, que a indicação da destinação dos recursos pertenceria exclusivamente ao órgão acusador.

Contudo, a leitura do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADI revela cenário diametralmente oposto da tese autoral.

Naquele julgamento, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) havia impugnado a constitucionalidade do inciso IV do art. 28-A do Código de Processo Penal, argumentando exatamente o que ora se repete, que delegar ao juízo da execução a prerrogativa de indicar a entidade beneficiária violaria a autonomia do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, rejeitou expressamente a tese de inconstitucionalidade da referida norma e validou as modalidades de controle judicial instituídas pelo legislador. A Corte assentou, de forma literal, que a definição da entidade beneficiária da prestação pecuniária insere-se no poder de controle jurisdicional do juízo da execução, caracterizando autêntico sistema de "*freios e contrapesos*", nos termos que se extraem do voto condutor do acórdão:

(c) O legislador previu modalidades de controle judicial sobre o Acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado, quais sejam: (1) artigo 28-A, incisos III (definição, pelo juízo da execução penal, do local de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas); **(2) artigo 28-A, IV (definição pelo juízo da execução da entidade pública ou de interesse social a receber a prestação pecuniária imposta ao investigado)**; (...) (d) As normas impugnadas revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

jurisdição e uma espécie de 'freios e contrapesos' no processo penal (art. 28-A, § 5º). (...).

O resultado restou assim consolidado na ADI 6.298:

VIII – ARTIGO 28-A. INCISOS III E IV E PARÁGRAFOS 5º, 6º E 8º. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUBMISSÃO AO CONTROLE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. NORMAS DECLARADAS MATERIALMENTE CONSTITUCIONAIS.

(...)

(d) As normas impugnadas revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “*freios e contrapesos*” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinearem o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada.

(e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que devem ser declarados constitucionais.

Portanto, o invocado precedente da ADI 6.298 atua, em verdade, em desfavor do pleito inicial, já que o Plenário da Suprema Corte chancelou a constitucionalidade do controle de legalidade e da indicação da destinação dos valores a cargo do Poder Judiciário.

A vedação apontada pelo Ministro Relator em seu voto na oportunidade — no sentido de que o juiz não poderia redigir o acordo em substituição às partes — harmoniza-se de forma plena com a competência conferida ao próprio magistrado para controlar e fiscalizar o repasse da pecúnia negociada. A exigência de editais





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

prévios, contas vinculadas e prestação de contas, previstos no normativo mineiro impugnado, em nada intervém na formulação do acordo pelo Promotor, limitando-se a regulamentar e dar transparência à exigência de controle que o próprio STF declarou constitucional.

Os autores escudam-se, ainda, no argumento de que o artigo 33 da Resolução CNJ nº 558/2024 encerra um "*silêncio qualificado*", vedando aos Tribunais estaduais a disciplina do tema. Sustenta que o ato normativo impugnado contraria expressamente referida norma, pugnando, por isso, a procedência do presente pedido de controle.

De fato o art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024 excluiu expressamente do âmbito de abrangência da norma as "*prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal*". Ocorre que referida resolução foi aprovada em **06.05.2024**, enquanto a ADI n.º 5.388 e a ADPF 569 foram julgadas em **20.05.2024**.

Por esta razão, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça produziu a seguinte manifestação, expressada no processo SEI n.º 09976/2025:

Cuida-se de proposta de ato normativo que altera a Resolução CNJ nº 558/2024, a qual estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ nº 558/2024, que foi aprovada na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024, revogou a Resolução CNJ nº 154/2012, que definia a política institucional do Poder Judiciário na utilização de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, passando a conferir tratamento mais amplo e aprimorado a tão relevante temática.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Vale ressaltar que se estabeleceu no art. 33 da novel Resolução a sua não incidência “a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal”.

Contudo, após a edição da Resolução CNJ nº 558/2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 569/DF, mediante a qual se buscou a atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 91, II, “b”, do Código Penal, bem assim a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos dispositivos contidos no art. 4º, IV, da Lei Federal 12.850/2013 e no art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98.

Naquela oportunidade, o STF adentrou na destinação de bens e valores no âmbito do processo penal e reconheceu expressamente a competência dos órgãos jurisdicionais para promover a destinação dos recursos oriundos da transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

Ocorre que em virtude do disposto no art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024, e tendo em vista a revogação da Resolução CNJ nº 154/2012, a matéria ficou sem regulamentação, o que tem ensejado questionamentos junto ao CNJ, a exemplo das Consultas nº 0005525-20.2024.2.00.0000 e 0000518-43.2025.2.00.0000.

Nesse sentido, elaborou-se a presente proposta, com o intuito de superar o vácuo normativo que restou estabelecido.

Considerando que disciplina trazida pela Resolução CNJ nº 558/2024 mostra-se adequada para alcançar os valores oriundos da transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, e buscando a coerência e sistematicidade ao que nela está disposto, entendeu-se que a superação do art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024 é a melhor solução a seguir.

Importante mencionar, ainda e incidentalmente, que em 18 de dezembro de 2024 o Supremo Tribunal Federal homologou o plano Pena Justa, validando os desdobramentos





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

que decorrem da solução engendrada pela ADPF nº 347/DF, ditada para bem reverter o estado de coisas inconstitucional das prisões.

Resultado de um complexo processo de construção conjunta com o Poder Executivo, com momentos privilegiados de participação social, o Pena Justa é um plano nacional, que conta com 4 Eixos temáticos, os quais incluem 14 problemas e apresentam um total de 50 ações mitigadoras, 141 medidas, 306 metas e 365 indicadores para acompanhamento da execução do plano.

Nesse novo contexto, e aproveitando o ensejo de alteração da Resolução CNJ nº 558/2024, entende-se de suma importância que os valores decorrentes das prestações pecuniárias no processo penal possam ser direcionados (excepcionalmente e enquanto vigente o Pena Justa) para compor o esforço destinado à implementação das medidas propostas - e já homologadas pelo STF.

As alterações aventadas foram, assim, condensadas na minuta anexa ([2230993](#) - documento word; [2231003](#) - documento pdf). Esclarece-se que diante da temática da Resolução CNJ nº 558/2024 - que foi oriunda de proposta da Corregedoria Nacional de Justiça -, houve diálogo com o referido órgão para se explicitar a necessidade de alteração da norma, inclusive com a ciência em relação à minuta em comento.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Exmo. Conselheiro José Rotondano, para apreciação.

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador do DMF

Tal constatação técnica culminou na autuação do Ato Normativo nº 0004338-70.2025.2.00.0000, atualmente submetido ao Plenário do CNJ. No bojo do referido processo, consta voto já proferido pelo Conselheiro Relator ratificando a premente necessidade de alteração da norma nacional para abranger expressamente a transação penal, o *sursis* e o ANPP, consignando textualmente que "a





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

superação do art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024 é a melhor solução a seguir".

Naqueles autos, a própria Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) emitiu a Nota Técnica nº 13/2026, reconhecendo a justeza das adequações propugnadas em virtude do decidido pelo STF na ADPF 569, não fazendo qualquer objeção à revogação do art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024.

Destaco, por oportuno, excertos da manifestação da CONAMP:

II - FINALIDADE: Adequação da Resolução CNJ 558/2024 com a ADPF 569/DF

Inicialmente, convém registrar e enaltecer o trabalho do Conselho Nacional de Justiça a fim de conferir coerência e lógica ao sistema normativo brasileiro, cumprindo seu importante papel constitucional.

De fato, é de suma importância que os atos normativos do CNJ estejam em plena sintonia com os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente nesta área que possui grandes impactos para o sistema de justiça pátrio.

Verificando a ADPF 569/DF, julgada em 2024 pelo STF, encontra-se a seguinte ementa:

(...)

Assim, percebe-se claramente que a decisão, tomada por unanimidade, precisa se irradiar por todo o sistema normativo pátrio, produzindo as alterações necessárias à sua observância sistêmica.

Neste sentido é que bem observou o do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medias Socioeducativas (DMF-CNJ) o vácuo normativo no âmbito do CNJ, propondo as suas iniciais sugestões.

III - CONTEÚDO PROPOSTO: Alteração dos Artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 15 e Acréscimo do Artigo 5º-A, dos incisos X e XI do Parágrafo Primeiro do Art. 6º, do Artigo 6º-A





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

e do Parágrafo Único do Artigo 16 da Resolução CNJ 558/2024.

Partindo da constatação da necessidade da superação do atual art. 33 da Resolução CNJ 558/2024, a atual proposta apresenta as seguintes alterações pontuais nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º:

(...)

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP entende como muito oportuna a presente proposta que se pretende aprovar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, fazendo ressalvas somente quanto às inclusões dos novos artigos 5º-A e 6º-A, pelos motivos anteriormente apresentados, manifestando-se, respeitosamente, pelas suas não aprovações. (grifo nosso; Autos n.º 0004338-70.2025.2.00.0000, Id. n.º 6453017)

Neste panorama, agiu com irretocável acerto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao regulamentar a matéria. O Provimento Conjunto n.º 144/2025, ao estabelecer o recolhimento obrigatório em conta judicial vinculada e instituir rito transparente de destinação e prestação de contas, materializa a indispensável governança sobre o dinheiro público advindo da justiça negocial. A medida não espelha invasão na independência funcional do MP, mas o estrito cumprimento dos deveres de rastreabilidade contábil, eficiência e submissão aos ditames da Administração Pública, harmonizando-se de forma plena com a autoridade das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Corroborando a legalidade e a adequação do ato impugnado o recém-concluído *Relatório Final da Ação Coordenada de Auditoria sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens oriundos de sanções penais*, elaborado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça¹.

Ao analisar o cenário nacional de gestão dessas verbas sob a ótica da Resolução CNJ n.º 558/2024, o órgão técnico assentou a premissa de que a temática exige governança financeira compatível

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio.pdf>. Acesso em: 18 maio 2026.

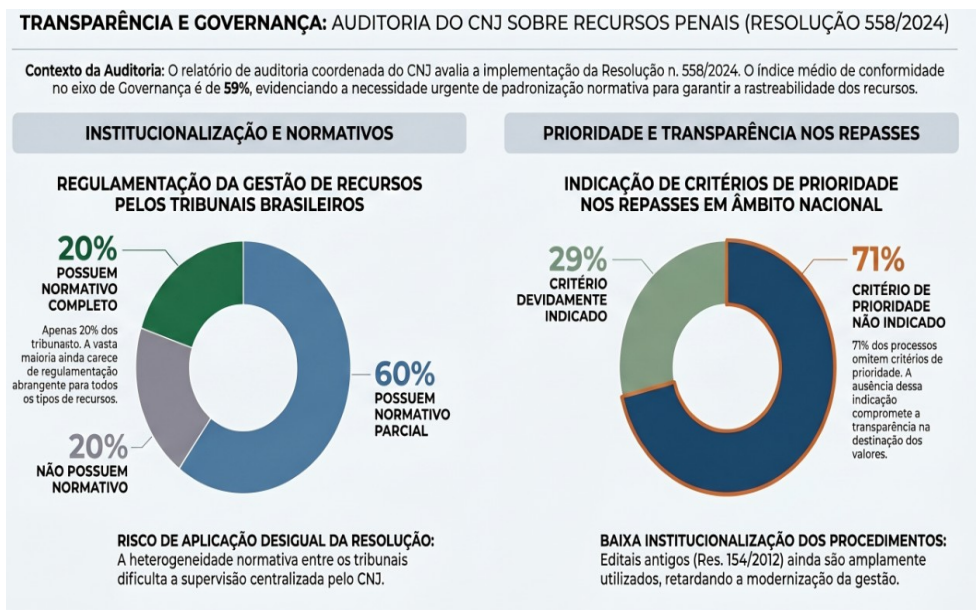




Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

com a natureza pública dos valores, consignando textualmente que *'tais recursos configuram dinheiro público e devem observar, de forma estrita, os princípios da Administração Pública, com registro contábil adequado, controles internos, publicidade ativa e prestação de contas tempestiva, sob pena de responsabilização'*.

A necessidade inadiável de uma regulamentação rigorosa é justificada e referendada pelos alarmantes dados estatísticos revelados por este Conselho Nacional de Justiça. O levantamento identificou um nível de **conformidade geral de apenas 38% na gestão desses recursos**. A consequência prática dessa ausência de controle institucional é a vulnerabilidade no trato do dinheiro público.



Em termos empíricos, a auditoria identificou que, à míngua de normativos adequados, **137 entidades** foram credenciadas no país sem a exigência de editais públicos e **201 projetos** receberam repasses financeiros à margem de qualquer credenciamento prévio. Apurou-se, ademais, que **79 entidades** beneficiadas não se enquadravam nos critérios legais de prioridade estabelecidos e que,





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

em **71% dos processos** avaliados, o critério de prioridade para a concessão da verba sequer foi indicado.

No campo da transparência e rastreabilidade, o cenário é igualmente crítico: apenas **4% dos tribunais** cadastram esses recursos em sistemas de gestão com a identificação detalhada necessária e irrisórios **7% promovem** a publicação atualizada e detalhada das destinações em seus sítios eletrônicos.



Além disso, no relatório o próprio normativo impugnado pelo Ministério Público — o Prov. Conj. nº 144/2025— foi destacado pela auditoria do CNJ no capítulo de '**Boas Práticas Identificadas**' em âmbito nacional.

Longe de enxergar qualquer usurpação de competência, o relatório técnico do Conselho Nacional de Justiça elogiou a normatização mineira, registrando que '*o TJMG, por meio do Provimento Conjunto n. 144/2025, estabeleceu modelo de governança avançado, incluindo: prestação de contas detalhada (art. 11); homologação judicial com parecer do Ministério Público (art. 12); sanções a entidades inadimplentes (§2º do art. 12); ampla publicidade no Dje e no fórum (art. 11, §1º)*'. O documento atesta,





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

ainda, que os fluxos estabelecidos pelo Tribunal requerido demonstram '*maturidade institucional no tratamento contábil*'.

Resta, portanto, estatística e documentalmente evidente que a ausência da governança centralizada pelo Poder Judiciário resulta na pulverização, na opacidade e no risco iminente de desvio de receitas públicas orçamentárias. Ao invés de atuar à margem da legalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais antecipou-se de maneira elogiável no cumprimento dos deveres de transparência, moralidade e *accountability* exigidos pela Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal e por este próprio Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer espaço para a anulação do Provimento.

Em acréscimo, ainda que desnecessário para o deslinde do feito, cumpre enfrentar alegações que, embora não componham formalmente os argumentos deduzidos nos autos, **foram suscitadas por um dos autores em despacho realizado com este Relator**.

Argumentou-se, na ocasião, que o Judiciário não poderia ter ingerência sobre o acordo e que, caso o magistrado discordasse da destinação e devolvesse o termo, o Ministério Público estaria autorizado a oferecer a denúncia. Alegou-se, ainda, que essa discussão em torno da destinação impediria a extinção da punibilidade do réu, na medida em que a interposição de recursos pelo *Parquet* manteria a situação processual indefinida.

Tais argumentos não merecem prosperar, *data vênia*. Primeiramente, é imperioso destacar que a definição da destinação do recurso pelo juízo não configura ingerência no núcleo do acordo penal. Como expressamente assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.388/DF, '*a destinação da prestação pecuniária, por si só, não pode ser interpretada como elemento essencial da negociação celebrada entre o Ministério Público e o acusado em potencial*'.

Logo, o fato de o juiz alterar a destinação da verba para adequá-la aos ditames de controle e editais da Administração Pública não significa alterar o acordo propriamente dito. Como a destinação não é cláusula essencial que afete a esfera de interesses do investigado, a simples readequação do beneficiário da pecúnia pelo Judiciário não pode gerar a rescisão do negócio jurídico em prejuízo





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

do acusado, tampouco legitima a devolução dos autos para ajuste sob a ameaça de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Além disso, a discussão circunscrita sobre a destinação do valor também não pode obstar a extinção da punibilidade. As vias recursais que venham a ser acionadas pelo Ministério Público quanto à discussão desse único ponto não atacam o cumprimento do acordo em si, nem invalidam a obrigação já adimplida pelo beneficiado. Uma vez que o investigado/acusado realize o pagamento e cumpra as condições ajustadas de sua parte, a extinção da punibilidade deve ser prontamente proclamada pelo juízo.

A mera discussão sobre qual entidade receberá o dinheiro depositado em conta judicial não deve e não pode impedir o trânsito em julgado no particular referente à punibilidade do réu, caracterizando-se apenas como um incidente de execução financeira, sem repercussão na sua liberdade individual.

Por fim, impende consignar que a sujeição das verbas negociais ao controle jurisdicional não significa, de modo algum, o alijamento do Ministério Público do processo de destinação. Ao revés, de acordo com a conformação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dos parâmetros da Resolução CNJ nº 558/2024 e do Provimento local, a participação do Ministério Público está plenamente garantida legal e normativamente.

Como visto, nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 569 (item 3, alínea "b", da Ementa), garantiu expressamente que a destinação dos recursos poderá ser indicada na proposta elaborada pelo órgão ministerial, nos termos do art. 76 e do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Ademais, no plano do controle e da governança administrativa, o art. 11, § 1º, da Resolução CNJ nº 558/2024 expressamente assegura ao Ministério Público a possibilidade de integrar os órgãos ou comitês constituídos pelos tribunais para fazer o credenciamento geral e periódico das entidades aptas a receberem os recursos decorrentes das prestações.

A atuação ministerial coroa-se, ainda, na etapa de escrutínio e fiscalização da execução financeira. A normatização exige a oitiva prévia e indispensável do Promotor de Justiça tanto no momento em





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

que o juízo da execução for escolher o projeto a ser contemplado com o repasse — prerrogativa assegurada expressamente pelo art. 8º, § 1º, do Provimento Conjunto TJMG nº 144/2025 —, quanto no momento da imprescindível homologação da prestação de contas apresentada pelas entidades conveniadas, por expressa imposição normativa e legal prevista no art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 558/2024 e no art. 12 do Provimento Conjunto TJMG nº 144/2025.

Consolida-se, desse modo, a perfeita harmonia entre a autonomia funcional e a participação fiscalizatória ativa do órgão acusador com o indispensável controle jurisdicional do dinheiro público ditado pela Constituição e pela Suprema Corte, o que afasta qualquer ilegalidade na norma impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, inciso XII, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **AFASTO AS PRELIMINARES** suscitadas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos n.º 0004338-70.2025.2.00.0000.

Transitado em julgado, **arquite-se**.

Brasília, data e hora no sistema.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator

